



O Novo Regulamento das Infrações Administrativas Ambientais

7 de dezembro – 13 de dezembro, 2008

Autores

- Maria Christina M. Gueorguiev
- Eduardo de Campos Ferreira

Associados da Área Contenciosa Ambiental de Pinheiro Neto Advogados. Coordenados por Antonio José L.C. Monteiro / Fernando B. Penteado de Castro

No próximo ano comemoram-se dez anos da vigência do Decreto nº 3.179, de 21.9.1999 que regulamentou a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, e sistematizou as infrações e sanções administrativas para os casos de descumprimento à legislação ambiental. Após quase uma década em vigor, o Decreto nº 3.179/99 foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 23.7.2008, com redação final incorporada pelo Decreto nº 6.686, publicado em 11.12.2008.

O Decreto nº 6.514/08 tem por objetivo dar nova regulamentação às “*infrações e sanções administrativas ao meio ambiente*” e instituir o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais. Nesse sentido, trouxe algumas inovações relevantes em relação ao que estava anteriormente previsto no Decreto nº 3.179/99, no que se refere às condutas consideradas contrárias ao meio ambiente e quanto à aferição das penalidades aplicáveis.

Entre as principais modificações introduzidas pelo Decreto nº 6.514/08 está a ampliação do rol de ações que poderão ser consideradas infrações administrativas, merecendo destaque a previsão expressa de penalidade para aquele que deixar de averbar área de reserva legal em sua propriedade rural.

O Código Florestal instituído pela Lei nº 4.771, de 15.9.1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-65, de 28.6.2001, restringe a utilização econômica de determinados percentuais de propriedades rurais, que deverão permanecer com cobertura florestal ou tê-la em processo de regeneração. Essa área a ser preservada, chamada de reserva legal, deve ser averbada na matrícula do imóvel e não pode ter sua destinação alterada pelo proprietário rural.

Apesar de o Decreto nº 3.179/99 já considerar infração administrativa a exploração de área havida como reserva legal, não havia qualquer previsão de sanções administrativas para os

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados – © 2008. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



O Novo Regulamento das Infrações Administrativas Ambientais

7 de dezembro – 13 de dezembro, 2008

proprietários que deixassem de averbar a área de reserva legal na matrícula dos imóveis. De acordo com o artigo 55 do Decreto nº 6.514/08, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686/08, poderão ser impostas advertência e multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de reserva legal que não estiver devidamente averbada na matrícula do imóvel rural. Esse dispositivo somente entrará em vigor em 11.12.2009, de modo que os proprietários rurais terão 1 ano para regularizarem a situação de suas propriedades.

Outra alteração significativa foi a introdução da prescrição na apuração da prática de infrações ambientais. Em regra, o prazo prescricional instituído pelo Decreto é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato ou, nos casos de infração continuada, do momento em que a infração tiver se consumado. Nas situações em que a infração administrativa também for considerada crime ambiental, o prazo prescricional administrativo será aquele estipulado na legislação penal.

O Decreto nº 3.179/99 já exigia do órgão ambiental que, ao lavrar o auto de infração, levasse em consideração a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a sua situação econômica. Agora, para apurar a gravidade dos fatos em relação à saúde pública e ao meio ambiente a autoridade ambiental deverá estabelecer de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções.

A ausência de critérios objetivos na aplicação das penalidades sempre foi considerada um dos pontos mais sensíveis na esfera administrativa ambiental, pois sujeitava ao poder discricionário do órgão ambiental, que poderá aplicar multas que variam de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00 caso um estabelecimento funcione sem licença ambiental, por exemplo. Com a fixação de critérios objetivos, espera-se uma maior previsibilidade e segurança jurídica em relação às penalidades que as empresas e pessoas físicas poderão sofrer.

Ainda no que diz respeito à aplicação de sanções, o artigo 11 do Decreto nº 6.514/08 estabeleceu que o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura do auto de infração anterior, acarretará a aplicação de multa (i) em triplo no caso de cometimento da mesma infração; ou (ii) em dobro quando se tratar de infração distinta.

O Decreto, contudo, não tratou de definir com clareza o conceito de reincidência, o que poderá suscitar alguma discussão. Não está claro se a multa será aplicada em triplo quando o infrator descumprir o mesmo dispositivo legal mais de uma vez, mesmo que tenha praticado uma conduta distinta, como seria o caso do artigo 62 do Decreto nº 6.514/08, em que um único artigo elenca diversos tipos de poluição, *e.g.* hídrica, atmosférica e do solo. Outro ponto passível de suscitar controvérsia é a caracterização de reincidência para pessoas jurídicas que tenham se submetido a alterações societárias substanciais.



O Novo Regulamento das Infrações Administrativas Ambientais

7 de dezembro – 13 de dezembro, 2008

O Decreto nº 6.514/08 passou a regulamentar o procedimento para apuração e julgamento das autuações impostas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o que o Decreto nº 3.179/99 não fazia. O procedimento para apuração da infração administrativa ambiental era regulado pela Instrução Normativa IBAMA nº 8 de 18.9.2003, prevendo expressamente a possibilidade de interposição de até 3 recursos administrativos após a apreciação de defesa contra o auto de infração.

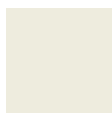
O Decreto nº 6.514/08, em sua redação original, pretendeu agilizar o processo administrativo de apuração das infrações ambientais suprimindo as Instâncias do Presidente do IBAMA e do Ministro do Meio Ambiente para remeter os recursos administrativos diretamente a julgamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. De fato, com a edição do Decreto nº 6.514/08, o IBAMA passou a encaminhar ao CONAMA os recursos administrativos interpostos contra os autos de infração, sem qualquer decisão prévia no âmbito do próprio órgão ambiental.

Para possibilitar o julgamento dos processos administrativos remetidos pelo IBAMA ao CONAMA, em 29.8.2008 foi editada a Resolução CONAMA nº 400 instituindo a Câmara Técnica Recursal de Infrações Ambientais, com a finalidade de avaliar os recursos administrativos interpostas contra infrações administrativas ambientais.

Contudo, o Decreto nº 6.686/08 modificou novamente a sistemática do processo administrativo ambiental. A nova redação dada aos artigos 127 e 130 do Decreto nº 6.514/08 voltou a estabelecer o recurso administrativo à autoridade superior no âmbito do próprio IBAMA. Ou seja, o processo administrativo ambiental federal novamente contará com 3 esferas administrativas, sendo o CONAMA o ente responsável pelo julgamento definitivo. Caberá ao próprio IBAMA editar norma (Instrução Normativa ou Portaria) estabelecendo a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo.

Resta-nos aguardar a atuação do IBAMA a partir de agora, uma vez que vários dos processos administrativos que aguardavam julgamento de recursos já haviam sido remetidos ao CONAMA para decisão definitiva. A nosso ver, para evitar discussão sobre a legalidade da decisão administrativa que julgar recurso administrativo sem análise prévia do IBAMA, o CONAMA deverá devolver esses processos ao IBAMA para que sejam plenamente atendidas as disposições do Decreto nº 6.514/08, alterado pelo Decreto nº 6.686/08.

Outra alteração substancial no processo administrativo é a previsão da prescrição intercorrente, isto é, a prescrição do processo administrativo que permanecer paralisado por 3 anos. A contagem do prazo prescricional para os processos administrativos será interrompida por ato da administração que importe na apuração do fato ou por decisão administrativa recorrível (artigo 22, incisos II e III, do Decreto nº 6.514/08). Diante das hipóteses de interrupção da prescrição administrativa, somente será possível avaliar a efetividade da prescrição com o andamento dos processos administrativos no IBAMA.



O Novo Regulamento das Infrações Administrativas Ambientais

7 de dezembro – 13 de dezembro, 2008

O Decreto nº 6.514/08 também trouxe alterações extremamente relevantes quanto à celebração de acordo com as autoridades ambientais prevendo a redução dos valores das multas aplicadas. A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, e o revogado Decreto nº 3.179/99 já estabeleciam que as pessoas físicas e jurídicas contra as quais foram aplicadas multas podem celebrar Termo de Compromisso com a autoridade ambiental, fixando medidas de correção e adequação das suas atividades para atender às exigências impostas pelo Poder Público.

O maior estímulo para assinar o Termo de Compromisso decorria da possível redução da multa aplicada pelo Órgão ambiental em 90% de seu valor atualizado, no pressuposto de que as obrigações assumidas com a autoridade ambiental fossem integralmente cumpridas. Com a edição do Decreto nº 6.514/2008, o percentual de desconto foi reduzido de 90% para 40% do valor da multa simples aplicada. Além disso, ao assinar o Termo de Compromisso a pessoa jurídica ou física estará automaticamente renunciando ao direito de recorrer administrativamente e de pleitear nova conversão de multa durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da sua assinatura.

Independentemente de eventual compromisso firmado com o Órgão ambiental, o autuado por descumprimento à legislação ambiental poderá efetuar o pagamento da multa com 30% de desconto, caso o faça em até 5 (cinco) dias após ter sido notificado do indeferimento da defesa administrativa apresentada. Esse dispositivo, previsto originariamente na Lei nº 8.005/90, foi expressamente incluído pelo Decreto nº 6.514/08, criando incentivo ao pagamento antecipado, de modo a evitar que o poder público aguarde até o final do processo administrativo para ver o recolhimento da multa efetivado.

Essa é uma síntese das questões mais relevantes trazidas pelo Decreto nº 6.514/08, com redação final dada pelo Decreto nº 6.686/08.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.